

PARECER CONJUNTO Nº 003/2023.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 002 de 02 de fevereiro de 2023

AUTOR: Poder Executivo

PARECER: Favorável, COM () / SEM (x) apresentação de emendas

EMENTA: “CONCEDE REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS DO MUNICÍPIO DE MADALENA/CE”.

RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO: FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE DOS SANTOS.

RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO: BENOCÉLIO DA SILVA CARNEIRO.

RELATÓRIO

PARECER CONJUNTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 002 de 02 de fevereiro de 2023, de autoria do Poder Executivo Municipal de Madalena que “CONCEDE REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS DO MUNICÍPIO DE MADALENA/CE”.

O projeto dispõe sobre Reajuste dos vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, elevando a remuneração destes para 2 salários mínimos, em compasso com o que estabelece o art.198, §9º, da CRFB/88 (redação dada pela EC.120/2022). Segundo informa a mensagem, a presente lei tem o escopo de reajustar os vencimentos dos agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, como forma de reconhecer os excelentes serviços prestados pelas categorias a população local e para dar efetividade ao que restou estabelecido pela EC.120/22.

É O QUE CABE RELATAR.

PARECER

Constata-se que a matéria constante do Projeto de Lei n.º 002/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, de fato insere-se no âmbito de matérias de interesse local, nos termos do artigo 30, I da Constituição Federal e no artigo 10, I da Lei Orgânica Municipal de Madalena, ao qual ainda cabe suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, por força do artigo 30, II da CF/88, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Vejamos ainda o art. 37 da CF;

Art.37 da Constituição Federal

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

A lei Orgânica do Município reproduz o dispositivo constitucional no seu art. 81 inciso X, ao dispor que:

“X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio do Prefeito, Vice Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Constitui **direito constitucional dos servidores públicos a revisão geral anual de sua remuneração**, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

O Projeto de Lei em análise é constitucional, na forma do art. 30 da CF, do inc. I do art. 66, da Lei Orgânica Municipal, sendo de competência privativa do Município dispor sobre a criação, transformação ou extinção dos cargos, bem como a fixação da remuneração dos servidores do Executivo e seus reajustes, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento, não havendo, neste aspecto nenhum impedimento para a devida execução do ato normativo que ora se apresenta.

No tocante aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Endemias o reajuste de seus vencimentos, é matéria que se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular tema de competência legislativa não privativa da União (art. 22 da CF/88), o Projeto de Lei nº 003/2023 está em perfeita consonância com o que estabeleceu a EC.120/22.

Desta forma, não existindo óbices legais e de mérito no âmbito do que nos cabe analisar no parecer conjunto das Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças e Orçamento, manifestamo-nos favoravelmente pela sua inclusão na pauta, para a devida apreciação do Projeto de Lei sob análise em plenário.

Sala das Comissões, 14 de março de 2023.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Francisco de Assis Cavalcante dos Santos
FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE DOS SANTOS

Relator

João Paulo Ribeiro da Rocha

João Paulo Ribeiro da Rocha - Presidente

de acordo com o relatório

-

contra o relatório

Alberto Fernandes Farias Neto
Alberto Fernandes Farias Neto - Vogal

de acordo com o relatório

-

contra o relatório

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Benocélio da Silva Carneiro
BENOCÉLIO DA SILVA CARNEIRO.

Relator

Francisco de Assis Cavalcante dos Santos
Francisco de Assis Cavalcante dos Santos - Presidente

de acordo com o relatório

-

contra o relatório

Francisco Wilame Barbosa de Sousa

Francisco Wilame Barbosa de Sousa - Vogal

de acordo com o relatório

-

contra o relatório